



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.970534/2009-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.862 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente GALVASUD S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 16866.07291.190707.1.3.04-7564, em 19.07.2007, e-fls. 60-63, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), código 2362 de estimativa, no valor de R\$148.902,08 contido no DARF de R\$1.829.266,99 recolhido em 30.04.2007 referente ao mês de março do ano-calendário de 2007, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 64-68:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 148.902,08.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-55.282, de 10.03.2017, e-fls. 342-354:

NULIDADE.

Estando o ato administrativo revestido de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que decretar sua nulidade.

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA.

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as quais considerar prescindíveis ou impraticáveis.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO. DIVERGÊNCIA COM VALORES DECLARADOS EM DCTF. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO.

Não cabe reconhecimento de direito creditório relativo à estimativa do IRPJ quando, ainda que o contribuinte tenha recolhido valor a maior que o apurado em determinado mês, o valor total deduzido ao final do ano calendário, a título de pagamento de estimativas, é maior que a soma de estimativas declaradas em DCTF, sendo que tal diferença é superior ao crédito postulado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, para:

Manter na íntegra o Despacho Decisório, onde, NÃO se reconhece o Direito Creditório, NÃO homologando a compensação do débito informado na PER/DCOMP.

Recurso Voluntário

Notificada em 05.06.2017, e-fl. 357, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 05.07.2017, e-fls. 359-379, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

3. DO DIREITO

3.1. DA APURAÇÃO E DO DIREITO AO CRÉDITO DECORRENTE DO PAGAMENTO A MAIOR DO IRPJ-ESTIMATIVA DE MARÇO/2007

Conforme esclarecido nos autos, o crédito pleiteado decorre de pagamento a maior de IRPJ Estimativa recolhido com relação a março/2007.

Isto porque a Recorrente, à época, apresentou sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao mês de março/2007, informando o IRPJ a pagar no valor de R\$ 1.829.266,99, e, por isso, efetuou o recolhimento do IRPJ Estimativa nesse mesmo valor (fl. 149 do processo eletrônico).

- DCTF Original [...]

Contudo, após verificações internas, constatou-se que o valor informado estava incorreto, sendo, significativamente maior do que aquele que, de fato, deveria ter sido recolhido a título de IRPJ Estimativa, com relação ao mês em referência (março/2007), transmitindo a respectiva DCTF Retificadora (fl. 22 do processo eletrônico – Doc. 05 da Manifestação de Inconformidade), abaixo representada:

- DCTF Retificadora [...]

Referido valor também foi o que constou da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007) (fl. 319 do processo eletrônico): [...]

Com base na retificação do valor acima apontado, constatou-se um crédito no valor originário de R\$ 148.902,08:

$R\$ 1.829.266,99 - R\$ 1.680.364,91 = R\$ 148.902,08$

(DCTF Original) (DCTF Retificadora) (Crédito)

Portanto, os documentos acima referidos demonstram a apuração do crédito que foi informado no PER/DCOMP entregue pela Recorrente e, assim, a legitimidade da compensação efetuada, de modo que a r.

decisão da DRJ deverá ser reformada e, por consequência, acatados os documentos retificadores.

No que concerne ao pedido conclui que:

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente seja conhecido o presente Recurso Voluntário e dado INTEGRAL PROVIMENTO, para que seja reformado o v. Acórdão da DRJ, ora recorrido, reconhecendo-se, assim, o direito creditório e, por consequência, seja homologada a compensação declarada no PER/DCOMP nº 16866.07291.190707.1.3.04-7564.

Por fim, a Recorrente pugna pela realização de sustentação oral de suas razões na oportunidade de julgamento do presente Recurso Voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente

essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional). Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Em se tratando da necessidade de se demonstrar a liquidez e certeza do crédito que a Recorrente pretende utilizar no Per/DComp, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou que: “10. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)” (Agravo Regimental no Recurso Especial 862.572/CE). Em se tratando de Per/DComp inverte-se o ônus da prova, cabendo à Recorrente comprovar seu direito líquido e certo. É dever da autoridade fiscal, ao analisar os valores informados em Per/DComp para fins de decidir homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do indébito apurado pela Recorrente.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prevê:

Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 2º-A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

A Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, determina:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.(Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF nº 93

A falta de transcrição dos balanços ou balancetes de suspensão ou redução no Livro Diário não justifica a cobrança da multa isolada prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, quando o sujeito passivo apresenta escrituração contábil e fiscal suficiente para comprovar a suspensão ou redução da estimativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. A Recorrente apresenta o DARE, DIPJ, DCTF Retificadora, e-fls. 06-29, 120-242 e 313-331. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de

adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional). A legislação que tratada da matéria impõe a Recorrente o ônus de comprovar a liquidez e certeza do indébito pleiteado.

A retificação das informações constantes em DCTF, por si só, não é suficiente para evidenciar o crédito utilizado no Per/DComp, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta o procedimento, em relação ao qual não foi evidenciado nos autos de que este montante esteja correto, nos termos da Súmula CARF 164. Ainda que existam dados declarados, tem-se que a “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). A “DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado” (Súmula CARF nº 92). Nesse sentido, nestas circunstâncias, a legislação exige que a Recorrente produza prova de suas alegações que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A partir da matéria de insurgência recursal dialogando com a decisão de primeira instância, cabe esclarecer que para fins de evidenciar o valor do indébito não houve apresentação da documentação hábil e idônea.

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-55.282, de 10.03.2017, e-fls. 342-354, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

PRELIMINAR DE NULIDADE.

O recorrente apresenta a preliminar de anulação do Despacho Decisório em exame.

Sobre tal afirmação, cumpre esclarecer não ter ocorrido qualquer das situações arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, que, sobre a matéria dispõe:

"Art. 59 - São nulos:

I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)."Da leitura do comando legal acima transcrito, depreende-se que são motivos de declaração de nulidade: (i) os atos administrativos lavrados por servidor incompetente; e (ii) os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou em que o direito de defesa haja sido preterido.

Observa-se, no caso em tela, que o Despacho Decisório guerreado não se enquadra no inciso I nem na parte inicial do inciso II do art. 59 do PAF, vez que proferido por autoridade com competência legal para fazê-lo, qual seja, o Delegado de Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Por outro lado, também inexistiu a hipótese de a preterição do direito de defesa prevista na parte final do inciso II citado. Com efeito, estão presentes no Despacho Decisório em exame a descrição dos fatos, a indicação da disposição legal infringida e a penalidade aplicável, fls. 64 a 68.

Cabe reproduzir os dispositivos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, também mencionado no enquadramento legal: [...]

Tendo o contribuinte pleno conhecimento dos atos ligados à compensação pleiteada, os quais foram por ele próprio praticado, bem assim à obrigatoriedade do seu conhecimento da legislação aplicável à matéria, a teor do art. 3º da Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil – LICC), segundo o qual “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, depreende-se que era perfeitamente exequível ao contribuinte subsumir os fatos aos dispositivos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, reproduzidos acima.

Por fim, convém informar que somente em face de prejuízos, plenamente comprovados, a nulidade por cerceamento de defesa questionada na manifestação de inconformidade pode ser acatada. Na defesa apresentada, percebe-se com absoluta clareza que a empresa identifica a razão do não reconhecimento do Direito Creditório, bem como, a não homologação de suas compensações, pois indica precisamente os pontos específicos da matéria em discussão. Assim, inexistem elementos que permitam considerar a existência de qualquer prejuízo quanto ao exercício da sua defesa.

Rejeita-se, portanto, a preliminar argüida.

6. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA

Neste ponto, considero ser desnecessária a realização de perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos do presente processo. Entendendo a defesa que a verdade material não estava contida nos valores detalhadamente expressos no Despacho Decisório, deveria essa ter trazido ao processo elementos probantes do contrário. Neste sentido, por não restarem comprovadas as alegações da impugnante apresentadas em sua defesa, não vislumbro qualquer correção que deva ser efetuada no presente Despacho Decisório.

Em face dos fundamentos expostos, indefiro a perícia/diligência requerida, por considerá-la prescindível para o deslinde da questão, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09.12.1993.

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, deve-se atentar para o que estabelece o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, §4º (dispositivo acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997).

7. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. TOTAL DEDUZIDO AO FINAL DO PERÍODO.

7.1. No mérito, tem-se que a interessada efetuou, em 30/04/2007, pagamento de DARF relativo ao IRPJ, fl. 244. Por entender que parte do pagamento foi indevido ou a maior, transmitiu o PER/DCOMP em exame, por via do qual compensou débito de sua responsabilidade.

7.2. Através do despacho decisório de fls. 64 a 68, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária – DERAT- Rio de Janeiro identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ.

Assim, restou inexistente o crédito reclamado, razão pela qual não foi homologada a compensação.

7.3. A contribuinte, alegou em síntese: que declarou em DCTF equivocadamente o valor de R\$ 1.829.266,99 do IRPJ a pagar, referente ao IRPJ do mês de março/2007, que efetuou pagamento a maior no valor de R\$ 148.902,08, e que posteriormente retificou para R\$ 1.680.364,91 o IRPJ a pagar na DCTF, fls. 02 a 12.

7.4. A contribuinte efetivamente retificou sua DCTF, informando o débito apurado do IRPJ no mês de março/2007 no valor de R\$ 1.680.364,91, fls. 146 a 156, que daria azo ao pretendido crédito. Em sua DIPJ/2008 Ano-calendário 2007 apresentada em 27/08/2008, o valor informado do IRPJ a pagar foi de R\$ 1.680.364,91 – Linha 12 – Ficha 11. 313 e 324.

7.5. Às fls. 60 a 63, consta que no PER/DCOMP objeto do Despacho Decisório o contribuinte informou o valor do crédito original (R\$ 148.902,08), a informação prestada mostra-se compatível com os documentos anexados por este, fls. 13 a 29.

7.6. Como se infere do relatório, a interessada pretendeu utilizar pagamento efetuado a título de estimativa mensal como crédito em compensação.

A obrigação de recolher estimativas mensais integra a sistemática legalmente prevista para a apuração do IRPJ e da CSLL segundo as regras de Lucro Real na periodicidade anual. Segundo essa sistemática, ao longo do ano-calendário, a pessoa jurídica se obriga a mensalmente antecipar o valor do tributo que somente será conhecido em definitivo no final do período, em 31 de dezembro, quando então se considera ocorrido o fato gerador.

Encerrado o ano-calendário, a pessoa jurídica deve apurar o tributo devido e, para encontrar o valor a pagar, do valor do imposto devido poderá deduzir os valores recolhidos antecipadamente, a título de estimativa.

Em consonância com a sistemática descrita acima, o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, base legal do Despacho Decisório ora atacado [...]

Do dispositivo acima infere-se que a utilização prevista para os pagamentos a título de estimativa limitava-se à “dedução” na apuração do saldo a pagar ao final do período.

Com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 (que revogou a IN SRF nº 600, de 2005), o entendimento foi alterado. Na IN RFB nº 900, de 2008, a matéria consta do art. 11: [...].

Com base no dispositivo acima transcrito, a Coordenação-Geral de Tributação, instada a se manifestar via consulta interna, manifestou-se no seguinte sentido:

Solução de Consulta Interna nº 19 - Cosit

Data: 5 de dezembro de 2011 [...]

No corpo da Solução de Consulta Interna nº 19, a Cosit explica que “existem, na doutrina e jurisprudência, duas correntes sobre o tratamento da estimativa paga a maior ou indevidamente”. [...]

Portanto, são as seguintes as conclusões da Solução de Consulta Interna nº 19, pertinentes para a solução da lide ora sob exame:

a) com a edição da IN RFB nº 900, de 2008, a RFB aderiu ao entendimento de que o pagamento a título de estimativa que superar o valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência (art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996), configura pagamento indevido, passível de restituição ou compensação de imediato;

b) à opção do contribuinte, no caso de pagamento a título de estimativa em montante superior ao valor devido no período, poderá ser solicitada restituição ou efetuada a compensação do indébito, antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, hipótese em que o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito; (grifo nosso)

c) o novo entendimento aplica-se aos PER/DComp originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Neste momento, cumpre ressaltar que, com a edição da Portaria RFB nº 3.222, de 8 de agosto de 2011, nos termos de seu art. 6º, “as soluções de consulta interna elaboradas pela Cosit e as por ela aprovadas terão efeito vinculante em relação às unidades da RFB, a partir da publicação no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet”.

Em vista do exposto, no presente caso, esta instância de julgamento encontra-se vinculada ao conteúdo da Solução de Consulta Interna nº 19, de modo que deve ser adotado o entendimento no sentido de que o pagamento a título de estimativa em montante superior ao valor devido no período, apurado de acordo com a legislação de regência, configura pagamento indevido, passível de restituição ou compensação.

7.7. A primeira constatação pertinente se refere à data de transmissão da PER/DCOMP em análise: 19 de julho de 2007. Portanto, como se trata de Per/dcomp original transmitida anteriormente a 1º de janeiro de 2009, o novo entendimento se aplica ao presente caso.

7.8. Resta confirmar na DIPJ que a Contribuinte não deduziu do Total do Imposto de Renda Pessoa Jurídica o valor da estimativa paga a maior (R\$ 148.902,08), sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito, conforme esclareceu a Cosit.

7.9. Nesse sentido, após análise dos documentos acostados pela contribuinte e os anexados dos sistemas da SRF, fls. 13 a 29 e 120 a 331. Na DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 - Ficha 12A – Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real- PJ em Geral – Linha 17– Imposto de renda Mensal Pago por Estimativa o valor informado foi de R\$ 17.365.797,30, fl. 324, valores superiores aos efetivamente pagos e compensados no total de R\$ 9.383.197,57, no período de janeiro a dezembro de 2007, fls. 244 a 312, mesmo considerando que o IR retido na fonte no valor total de R\$ 5.801.250,85, estivesse devidamente comprovado e informado na linha correta, restaria um valor de R\$ 11.564.546,45 (R\$ 17.365.797,30 – R\$ 5.801.250,85), portanto, no total informado como Imposto de Renda Pago por Estimativa está incluído o valor do pretense crédito de R\$ 148.902,08, conforme valores apurados nas planilhas abaixo e à 332. [...]

Assim, após análise descrita acima, constatamos que o DARF – Código de Receita – 2362 – CSLL, no valor total de R\$ 1.829.266,99, período de apuração 31/03/2007 e data de arrecadação 30/04/2007, fl. 244, não estaria disponível para restituição ou compensação.

7.10. Ainda por oportuno, assinale-se que, nos termos do art. 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos é necessário que seu direito seja líquido e certo, competindo ao interessado – e somente a ele – fazer prova de que o crédito pleiteado se reveste de tais atributos. À Administração Tributária cabe, à vista das provas apresentadas pelo interessado, certificar-se da existência do crédito alegado, autorizando então sua restituição ou compensação.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Diante da inexistência do crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 citado acima, não há como se acatar a compensação pleiteada na PER/DCOMP em lide. [...]

8. Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se o Despacho Decisório.

Assim sendo, o Acórdão da 1ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-55.282, de 10.03.2017, e-fls. 342-354, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva